



AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL
- PROCESSO N.º 0035240-04.2010.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE: DAYANE CRISTINA LOPES
ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES
AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ
– IGEPREV
PROCURADORA: SIMONE FERREIRA LOBÃO MOREIRA

AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO NO POSTO DE CAPITÃO DA POLICIA MILITAR. ADMISIBILIDADE. INCLUSÃO DO ABONO E AUXILIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. In casu a decisão agravada deve ser mantida, pois consignou que a impetrante faz jus a concessão da segurança para realização do cálculo da pensão com base na composição da remuneração de Capitão PM e não de 1.º Tenente PM, como vinha sendo paga, posto posto que o próprio Presidente do IGEPREV apresentou informação admitindo a existência de equívoco no cálculo da pensão da apelada e reconheceu o direito a majoração do benefício neste particular, mas não lhe assiste razão em relação a inclusão do abono e do auxilio-alimentação na base de cálculo, conforme precedentes do STF, STJ e TJE/PA. Agravo conhecido, mas improvido à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 2.ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conhecer do Agravo Interno, mas negar-lhe provimento, nos termos do Voto da Digna Relatora.

Participaram da Turma Julgadora os Excelentíssimos Desembargadores Diracy Alves Nunes (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Representou o Ministério Público o Excelentíssimo Procurador de Justiça Nelson Medrado.

Belém/PA, 28 de setembro de 2017.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO INTERNO oposto por DAYANE CRISTINA LOPES contra a decisão monocrática de fls. 218/303, proferida nos autos da APELAÇÃO CÍVEL interposta por INSTITUTO DE GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO



ESTADO DO PARÁ – IGEPREV e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, que reformou a sentença em relação a inclusão do abono e auxílio alimentação na base de cálculo da pensão, mas manteve em parte a concessão da segurança para que o cálculo fosse realizado com base na patente de Capitão da Polícia Militar.

A agravante alega que a decisão merece reforma sob o fundamento de que o pedido encontraria respaldo no disposto no art. 40, §7.º, Incios I e II, da CF, art. 33, §8.º, da CE, além dos art. 42 e 215 da Lei n.º 8.112/90, e precedentes do STF, STJ e TJE/PA transcritos em seu arrazoado.

Defende a previsão de regime próprio de previdência aplicável aos militares invocando o disposto no art. 40, §20, 42, §1.º e 142, §3.º, X, da CF/88, e que os servidores militares não poderiam ser normatizados pelo disposto na Lei Complementar n.º 039/2002 e a inconstitucionalidade das Emendas Constitucionais n.º 19 e 41, por violação a segurança jurídica e direito adquirido, além de discorrer ainda sobre a ação direta de inconstitucionalidade n.º 4473.

Requer ao final seja dado provimento ao agravo para reformar a decisão monocrática recorrida e seja pago o valor da pensão da recorrente na integralidade dos vencimentos que eram recebidos pelo falecido segurado quando vivo.

As contrarrazões foram apresentadas à fl. 321.

É o relatório com pedido de inclusão em pauta de julgamento.

VOTO

Conheço do agravo interno porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Analisando os autos, entendo que a insurgência recursal não merece prosperar, pois a agravante não indica em seu arrazoado fundamentos hábeis a reformar a decisão agravada, posto que discorre sobre diversas temas sem fazer a relação dos mesmo com o caso concreto indicando de que forma seriam hábeis a infirmar os fundamentos da decisão agravada. Vejamos:

O pedido formulado na inicial foi para a agravada receber a título de pensão o valor total da remuneração do ex-segurado, caso vivo estivesse, na importância de R\$ 3.685,74 (três mil seicentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), na forma do art. 40, §§7.º e 8.º, da CF, com redação da Emenda Constitucional 20/98, posto que vem recebendo apenas o valor de R\$ 2.101,51 (dois mil cento e um reais e cinquenta e um centavos).

No decorrer da instrução processual, o próprio Presidente do IGEPREV apresentou informações admitindo a existência de equívoco no cálculo da pensão da apelada e reconheceu o direito a majoração do benefício, para que fosse realizado o cálculo da pensão com base na composição da remuneração de Capitão PM.

Isto porque, o contracheque juntado pela impetrante à fl. 29 indica o pagamento com base na remuneração de 1.º Tenente PM, inobstante a promoção obtida pelo ex-segurado ao posto de Capitão.

Afirmou que procederá a revisão da pensão neste particular, conforme consta das informações prestadas à fl. 54.

Dai porque, esta Relatora manteve a sentença neste particular face a irregularidade no cálculo da pensão da impetrante, que levou a concessão da segurança para realização do cálculo da pensão com base no posto de Capitão PM, corrigindo desta forma o equívoco em relação a patente utilizada como base do cálculo da



pensão, conforme admitido pelo próprio apelante.

Por outro lado, foi constatada a inexistência de recurso da agravante em relação ao capítulo da sentença que determinou a exclusão do auxílio moradia da base de cálculo da pensão, face sua natureza transitória, e como a matéria não se encontra submetida a reexame, não pode mais ser revista em grau recursal.

Assim, retou apreciar apenas o apelo e reexame do IGEPREV em relação ao capítulo da sentença que determinou a inclusão do abono salarial e do auxílio alimentação na base de cálculo da pensão, sendo acolhida a insurgência recursal, sob os seguintes fundamentos:

...Inobstante o posicionamento inicial desta Relatora sobre o caráter salarial do abono, que teria sido concedido de forma genérica e indiscriminada, posteriormente prevaleceu a jurisprudência sobre a natureza transitória do abono, interpretando o previsto nos Decretos Estaduais n.º 2836/98, 2837/98 e 2838/98, e por isso, não se admitiu mais sua incorporação na inatividade, consoante os seguintes julgados deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL. REANÁLISE/REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os Embargos Declaratórios não se prestam à reanálise e à rediscussão da causa, isto é, não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas tão somente integrativo ou aclaratório do julgado. 2. A cópia do Diário da Justiça demonstra a intimação da decisão agravada, logo, não há necessidade de certidão especial e expressa para o agravo de instrumento. 3. A concessão do pagamento do abono salarial, vem entendendo o Tribunal da Cidadania que não pode ser incorporado aos vencimentos básicos do agravado, dado o seu caráter transitório e emergencial. 4. Sendo a lei expressa em referir a transitoriedade do abono, torna-se por este motivo impossível de ser deferida a pretendida incorporação. 5. Recurso conhecido e improvido. (2015.03936946-88, 152.380, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-08, Publicado em 2015-10-19)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ABONO SALARIAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DEVIDAMENTE ANALISADA PELO PLENO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. DESCABIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. I. Inexiste a alegada contradição/omissão do acórdão guerreado quando a pretensão dos embargos é, na verdade, de mero inconformismo com a tese fundamentadora da decisão colegiada. II. A decisão do Pleno do TJE/PA em incidente de inconstitucionalidade (Processo n.º. 201030042505, da Lavra da Desª. Eliana Rita Daher Abufaiad) refere-se tão somente sobre a compatibilidade constitucional dos Decretos Estaduais n.ºs.



2.219/97 E 2.837/98, que instituem a gratificação denominada abono salarial; III. Conforme entendimento pacificado neste Corte, o abono salarial tem caráter transitório, de tal modo que esta característica impede seja o benefício incorporado aos proventos de aposentadoria; IV. Embargos conhecidos e improvidos. (2015.03705971-45, 151.723, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-01, Publicado em 2015-10-02)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE - CPC, ART. 557, § 1º-A - MANDADO DE SEGURANÇA - ABONO SALARIAL. DECRETOS Nº 2.219/97 e 2.836/98. CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - POLICIAL MILITAR - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O abono foi instituído em caráter transitório e emergencial, com valores e sobre valores diferentes para cada categoria distinta (patente/graduação) de policiais da ativa, com vista às peculiaridades do sistema de segurança pública; por isso, não constitui vantagem genérica e, portanto, não é extensivo aos policiais inativos, que não mais estão em situações iguais. II- Além disso, a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens pressupõem, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação aos servidores em atividade, ex vi do § 8º, do art. 40, da CF. Precedente do STF. O abono foi instituído por Decreto Governamental afastando ainda mais a extensão aos inativos. III - Agravo interno conhecido e desprovido à unanimidade. (2015.03083823-15, 149.962, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-17, Publicado em 2015-08-24)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. A IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES É COM A DECISÃO DESTA RELATORA QUE, COM FULCRO NO ART.557, § 1º - A, DO CPC, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO IGEPREV PARA REFORMAR A SENTENÇA QUE INCLUIU NA PENSÃO POR MORTE DOS IMPETRANTES A PARCELA REFERENTE AO ABONO SALARIAL, ANTE SUA NÃO INCORPORAÇÃO. ESTA RELATORA BEM ESCLARECEU QUE APESAR DE JÁ HAVEREM JULGADOS RECONHECENDO QUE O REFERIDO ABONO TRATAVA-SE DE REAJUSTE SALARIAL SIMULADO, AS MAIS RECENTES DECISÕES DE NOSSA CORTE DE JUSTIÇA TEM SIDO NO SENTIDO DE SER IMPOSSÍVEL A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, ANTE O SEU CARÁTER TRANSITÓRIO. MAIS RECENTEMENTE AS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DESTE TRIBUNAL PACIFICARAM O ENTENDIMENTO DE QUE O ABONO SALARIAL POSSUI, DE FATO, CARÁTER TRANSITÓRIO, NÃO PODENDO SER INCORPORADO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA, PROC. Nº 20143000754-7, JULGADO EM 26/08/2014. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO



E DESPROVIDO.

(2015.02222113-95, 147.625, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-22, Publicado em 2015-06-25)

Isto porque, o egrégio Colegiado das Câmaras Cíveis Reunidas definiu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do mandado de segurança – processo n.º 2014.3.000754-7, julgado em 26.08.2014, Relator Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, reconhecendo o caráter provisório do abono, portanto, insuscetível de incorporação, consoante a seguinte ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ABONO SALARIAL. NATUREZA TRANSITÓRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE.

1 - Por outro lado, vejo que a AMIRPA e a AMEBRASIL são partes legítimas no processo, isso porque seus estatutos prevêm a defesa dos interesses dos militares da reserva.

2 - Já a ASPOMIRE não é parte legítima para ajuizar a presente demanda, visto que seu estatuto não comporta a defesa dos interesses dos militares da ativa.

3- No que se relaciona à impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo recorrente, tal condição da ação deve ser entendida, de acordo com a melhor doutrina, no sentido de ser enquadrado como juridicamente possível o pedido quando o ordenamento não o proíbe expressamente.

4- Trata-se de uma discussão que não é nova neste e. Tribunal, existindo uma série de precedentes no sentido de considerar a natureza temporária e emergencial desse abono salarial, insuscetível, portanto, de ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar.

5 -Diante disso, resta patente que os impetrantes não possuem direito líquido e certo a incorporação das parcelas do abono salarial as remunerações dos servidores militares da ativa.

6 -Segurança denegada à unanimidade.

No referido julgamento foi ratificado o posicionamento do Pleno do TJE/PA, proferido no processo n.º 200830013229, Acórdão n.º 76.301, publicado em 18.03.2009, Relatora Sônia Maria Macedo Parente, consignando que o abono estabelecido nos Decretos Estaduais n.º 2.219/97, 2.836/98 e 2837/98, não podem ser incorporados quando da inatividade dos policiais militares por se tratar de parcela de natureza transitória e emergencial, que não integra a remuneração. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou sobre a matéria nos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança n.º 29.461/PA, 26.422/PA, 26.664/PA, 11.928/PA e 22.384/PA. A título de exemplo transcrevo o resumo do julgamento proferido no ROMS n.º 29.461/PA, in verbis:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO



DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

1 – De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto Estadual n.º 2.219/1997, em razão do caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. Precedentes.

2 – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega seguimento.

Ademais, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1158/AM, em 20.08.2014, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo orientação de seus precedentes, consignou que a regra de extensão de benefícios concedidos a servidores em atividade não é de absoluta igualdade remuneratória, pois não autoriza a concessão de vantagens pecuniárias compatíveis tão somente com o regime jurídico dos servidores em atividade, in verbis:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Amazonas que estende aos servidores inativos adicional de férias. Interpretação das normas constitucionais. Concessão de benefício sem a correspondente causa geradora. Paridade remuneratória. Inexistência de vinculação absoluta. Procedência da ação.

1. Férias, tal como comumente se entende, é período de repouso a que faz jus o trabalhador quando completa certo período laboral, com a finalidade de promover-lhe o convalescimento do cansaço físico e mental decorrente da atividade realizada. Não há margem interpretativa no texto constitucional para que se conceba a extensão de benefício remuneratório desatrelado de qualquer fundamento. O trabalhador aposentado, ou, no caso, o servidor público em inatividade, não pode gozar férias, porquanto já deixou de exercer cargo ou função pública. Nesse passo, afigura-se inviável o deferimento de benefício sem a correspondente causa geradora. 2. A cláusula de extensão aos servidores inativos dos benefícios e vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade não autoriza a concessão de vantagens pecuniárias compatíveis tão somente com o regime jurídico dos servidores em atividade. Precedentes: ADI nº 3.783/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/6/11; ADI nº 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25/6/99; ADI nº 778, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 19/12/94. Há direitos do servidor público que não se compatibilizam com o fato da inatividade, não se convertendo o direito de paridade de vencimentos e proventos em sinônimo de absoluta igualdade remuneratória. É exatamente esse o caso do adicional de férias. 3. Ação julgada procedente.

(ADI 1158, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Assim, a pensionista de policial militar cuja morte ocorreu em 18.09.2007 não faz



jus ao recebimento do abono no cálculo de sua pensão, posto que sequer seria pago ao ex-segurado, na inatividade, face a natureza não incorporável do benefício, conforme precedentes retro transcritos.

Na mesma linha logica, em relação ao auxílio alimentação, melhor sorte não assiste a impetrante, ora apelada, pois a natureza não incorporável do auxílio alimentação foi consignada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 680 e definida com efeito vinculante na Súmula Vinculante n.º 55, Sessão Plenária realizada no dia 17.03.2016, nos seguintes termos: O direito a auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

Ora, não se incluído o auxílio-alimentação na base de cálculo previdenciário do servidor público quando de sua inatividade, não poderá também compor a base de cálculo da pensão deixada, pois isto implicaria em conceder a pensionista benefício maior que o próprio policial militar teria na inatividade e desvirtuaria a natureza legal transitória do benefício, pois deixaria de ter caráter provisório e se tornaria definitivo, incorporando-se de forma permanente no cálculo da pensão.

Sobre a matéria também há precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de não inclusão de parcelas que nem o servidor falecido receberia caso estivesse aposentado, em razão da sua natureza pro labore faciendo, no seguinte julgado: EMENTA: I. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. II. Pensão por morte de servidor público (CF/88, art. 40, § 7º): plena correspondência de valores à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do MI 211 (Marco Aurélio, RTJ 157/411): não inclusão de parcelas que nem o servidor falecido receberia caso estivesse aposentado, em razão da sua natureza pro labore faciendo e do não cumprimento de requisitos previstos na legislação ordinária. III. Servidor público: o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal não assegura a extensão a servidores inativos de vantagem remuneratória condicionada ao exercício de determinada função. IV. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia cuja solução não prescinde do reexame da legislação local invocada, bem como da prova documental, inviável no recurso extraordinário: incidência das Súmulas 280 e 279. V. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: ausência de prequestionamento da alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal e incidência da Súmula 636 ('Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida').(RE 444814 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13/12/2006, DJ 09-02-2007 PP-00029 EMENT VOL-02263-03 PP-00530)

Ante o exposto, conheço de ambas as apelações e dou-lhes provimento, monocraticamente, na forma do art. 557, §1.º-A, do CPC/73, para reformar a sentença em relação a inclusão do abono e auxílio-alimentação no cálculo da pensão, mas mantendo a concessão da segurança em relação a realizada do cálculo com base na patente de Capitão da Polícia Militar...

Por tais razões, conheço do agravo interno, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.



É o como Voto.
Belém/PA, 28 de setembro de 2017.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
RELATORA